



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00691/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso, CPF 190.776.459-34
VRF: R\$ 23.445.922,90
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1247722) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0222/2022-GABEOS (ID 1261155). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (documento 06337/22 ID 1278670). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Com base na decisão exarada pelo Conselheiro Relator, o Sr. Antônio Zotesso (CPF: 190.776.459-34) foi chamado aos autos, na qualidade de Prefeito, para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar.

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Teixeiraópolis é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições da alínea I do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 990.712,02 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 966.850,43, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:

Tabela: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.285.094,94
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	12.527.054,04
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	13.812.148,98
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.160
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	966.850,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	991.950,45
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	7,18
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.238,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	990.712,02
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	7,17
Avaliação	Não conformidade

Balanço Financeiro do exercício de 2021 da Câmara Municipal (ID 1244080), comprovante de devolução de duodécimo (ID 1247152) e Resumo Geral da Receita de 2020 (ID 1244069).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela: Apuração das receitas de impostos do exercício anterior

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	291.520,59
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	97.982,63
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	124,88
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	68.383,79
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	12.292,36
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	201.775,79
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	414.368,22
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	1.253,03
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	1.666,89
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	132.340,32
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	63.386,44
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
	1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.285.094,94
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM - Cota Mensal	6.538.810,93
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de dezembro	
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	11.524,68
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro	
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. N° 87/96	45.257,50
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	5.527.099,41
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	371.102,75
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	19.731,92
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	13.526,85
	2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	12.527.054,04
	3. Total da Dedução da Receita - Restituições	0,00
	RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)	13.812.148,98

Fonte: Resumo Geral da Receita de 2020 (ID 1244069).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 02): que, conforme verificado pela equipe técnica, foi realizado repasse a maior no percentual de 0,17%, o que totaliza o montante de R\$23.861,59 e que a situação ocorreu por um lapso/erro no cálculo realizado pela municipalidade para o repasse referente ao exercício de 2021, ultrapasso o limite constitucional. O responsável afirma ainda, que está sendo tomada providência para que o fato não ocorra novamente nos exercícios seguintes, sem comprometer a independência financeira do Poder legislativo do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme depreende-se dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, houve uma falha por parte da própria Administração do ente, ou seja, o responsável confirmou a situação encontrada pela equipe técnica, admitindo que realizou repasse financeiro maior que o limite constitucional por falhas no cálculo realizado.

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A2. Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.903.128,60, equivalente a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.766.809,10 que corresponde a 62,52% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressalte-se que o §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional, e neste mesmo sentido acena as disposições da Instrução Normativa n. 77/2021 desta Corte de Contas.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$122.167,56, relativo ao Fundeb 70%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário (ID 1236907). Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	122.167,56	
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		667.733,05
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? ()	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	122.167,56	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	0,00	0,00-

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1236907) e extrato da conta corrente 39511-0 (ID 1247172).

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.425.601,74	100,00
1.1. Principal	4.425.601,74	100,00
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.425.601,74	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	205.711,91	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	151.106,76	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	54.605,15	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.631.313,65	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.766.809,10	62,52
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.766.809,10	62,52
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	1.136.319,50	25,68
8.1. Outras Despesas	1.136.319,50	25,68
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	-
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	3.903.128,60	88,19
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	522.473,14	11,81
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)	Não cumprido	
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verificamos que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 02/03): que não foi aplicado o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

profissionais da educação básica e, conseqüentemente, a aplicação do mínimo de 90% dos recursos totais do Fundeb no exercício de 2021 em decorrência da Pandemia da Covid-19, isto porque, segundo alega o responsável, as despesas da educação foram tímidas em relação aos exercícios anteriores.

De acordo com o responsável, além das aulas no período da pandemia terem ocorrido, em sua maioria, de forma remota, conseqüentemente redução nas aulas presenciais e despesas decorrentes delas, como despesas de manutenção das escolas e administrativas não puderam ser executadas, ainda, houve um aumento no repasse dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, o que colaborou para a não aplicação total em despesas necessárias para o cumprimento do limite legal imposto.

Por fim, o defendente alega que os recursos recebidos em 2021 serão empregados no exercício de 2022 a fim de cumprir o percentual faltante tanto na remuneração dos profissionais da educação básica, quanto no montante total dos recursos remanescentes na conta do Fundeb.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme os esclarecimentos apresentados, foi confirmado pelo responsável de fato a Administração não conseguiu aplicar os percentuais mínimos exigidos constitucionalmente quanto à aplicação dos recursos do Fundeb, bem como da aplicação destes recursos na remuneração dos profissionais da educação básica.

Destaca-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino enseja opinião pela rejeição da prestação de contas, contudo, a Emenda Constitucional n. 119/2022 isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, o que faz com que este achado, por si só, não possa ensejar opinião pela rejeição das contas, tendo em vista que com a suspensão das atividades presenciais em sala de aula, despesas com a manutenção e limpeza das unidades educacionais e transporte escolar que estavam previstas não puderam ser integralmente executadas e, muito menos pagas, por não ter havido a prestação dos serviços contratados.

Todavia, necessário determinar à Administração que comprove até o exercício de 2023, a complementação no montante de R\$522.473,14 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021 no Fundeb e complementação de R\$331.112,12 na Remuneração e Valorização do Magistério para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente (70%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, mas tão somente para afastar uma possível a responsabilização do prefeito quanto a não aplicação do percentual mínimo do Fundeb.

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$112.142,80 entre o saldo final apurado R\$779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05, conforme a seguir apurado:

Quadro. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	257.402,71
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.425.601,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	3.903.128,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	779.875,85
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	779.875,85
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	667.733,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
8. Resultado (6-7)	112.142,80
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22, ID 1278670, pág. 03): o responsável apresentou um cálculo divergente do realizado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, tanto para saldo do exercício anterior, quanto para ingressos de recursos e pagamentos efetuados. Segundo informa, com base na análise do balancete de despesa (Anexo 02) e conciliações bancárias foi encontrado pelo ente uma diferença de R\$10.238,30 que é referente a despesas de Fundeb pagas com outras fontes de recursos, o que levou a instituição a alcançar, incluindo restos a pagar pagos, o total de despesas de Fundeb no montante de R\$3.856.848,50.

Informa ainda que foram juntados aos autos o balancete da despesa do Fundeb que registra toda a despesa no exercício, bem como o extrato e a conciliação bancária do exercício de 2020 que forma o saldo do exercício em 31.12.2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com o responsável, o cálculo realizado pelo corpo técnico do TCE-RO apresentou divergência de seus controles, conforme citado acima e apresentado na memória de cálculo juntada aos autos por meio do documento 06337/22 de ID 1278670 pág. 03, contudo em nossa opinião os argumentos apresentados não merecem prosperar uma vez que, os dados utilizados para o cálculo da equipe de auditoria foram extraídos dos meios oficiais tais como passaremos a dissertar.

Primeiramente, o saldo da disponibilidade financeira em 31.12.2020 que segundo o responsável era de R\$114.707,13, contudo, de acordo com o que consta na linha 48, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2021 o saldo desta disponibilidade era de R\$257.402,71. De igual modo ocorre com os ingressos de recursos e os pagamentos, que, extraídos do mesmo demonstrativo apresentaram respectivamente os montantes de R\$4.425.601,74 e R\$3.903.128,60, e não os montantes utilizados pelo jurisdicionado em seu cálculo (R\$4.399.636,12 e R\$3.856.848,50, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desse modo não temos como aceitar os argumentos bem como os cálculos fornecidos pelo jurisdicionado, pois, ou o município informou erroneamente os saldos no sistema Siope, que é o meio oficial pelo qual extraímos as informações para apuração do resultado, ou está informando valores divergentes em suas razões de justificativa.

Dessa forma, concluímos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A4. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido as dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Administração (ID 1182925) e o Controle Interno (ID 1182922) reconhecem que o município não implementou medidas para o cumprimento da determinação, assim, somos pela recomendação do "status" Não Atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em avaliação ao relatório de controle interno (ID 1182922) constamos que essa determinação não foi atendida.
------------------	-----------------------------------	---	---	--	--

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 03): quanto ao não atendimento processo 1647/18, Acórdão APL-TC 00472-18 item III, d, o jurisdicionado informa que o Município de Teixeiraópolis ainda não instituiu plano de ação com o objetivo de realizar levantamento, avaliação visando melhora dos indicadores do IEGM, principalmente os relacionados a qualidade dos serviços dos usuários.

Quanto ao processo 1016/19, Acórdão APL-TC 00303/20, Item III, segundo informa o jurisdicionado, foi nomeada comissão para realizar monitoramento e avaliação da Atenção Básica, por meio do Decreto n. 160/GAB/2019, sendo que esta, encaminhará relatórios produzidos ao Controle Interno.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme transcrito acima, quanto à determinação exarada constante no processo 1647/18, Acórdão APL-TC 00472-18 item III, d, o jurisdicionado informa que não houve o atendimento vez que não foi instituído plano de ação visando o levantamento, avaliação e conseqüentemente, melhoria dos indicadores do IEGM, principalmente no que tange a qualidade dos serviços aos usuários.

Quanto ao que foi determinado no processo 1016/19, Acórdão APL-TC 00303/20, Item III, a Administração informou que constituiu comissão, por meio de Decreto, para produzir relatórios e monitorar e avaliar a atenção básica. Ocorre que não foram juntados aos autos documentos de suporte para os argumentos apresentados, tais como cópia do Decreto n. 160/GAB/2019, ou ainda, relatório de acompanhamento e/ou avaliação produzido pela citada comissão. Se a citada comissão foi constituída no exercício de 2019, depreende-se que ela esteja em funcionamento a pelo menos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

exercícios e, ou não produziu os relatórios para os quais foram constituídas ou não os remeteu para o Controle Interno. Assim, entendemos que a determinação não foi atendida visto que não foram apresentados documentos de suporte das ações realizadas.

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A5. Subavaliação da Receita Corrente (RC), em ao menos R\$ 97.937,74

Situação encontrada:

Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$ 97.937,74, referente a Cota-Parte do FPM (R\$17.390,96), Cota-Parte do ITR (R\$3.191,18), Fundeb (R\$-7.200,41) e Transferência da Cota-Parte do ICMS (R\$84.556,01), conforme a seguir descrito:

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.717.082,74	R\$17.390,96
Cota-Parte do ITR	R\$11.166,66	R\$7.975,48	R\$3.191,18
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$4.418.401,33	R\$4.425.601,74	-R\$7.200,41
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$7.355.641,56	R\$7.271.085,55	R\$84.556,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$37.693,69	R\$37.693,69	R\$-
Avaliação	Inconsistência		R\$97.937,74

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (ID 1199747), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (ID 1247174).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 6337/22 ID 1278670, pág. 03/04): que a inconsistências de R\$17.390,96 na Cota Parte do FPM se refere a duas deduções de R\$9.014,98 referentes a duas deduções de Fundeb Estadual uma em janeiro e outra em março. A outra diferença encontrada refere-se ao montante de R\$639,00 lançado a maior na receita do FPM sendo de fonte com destinação ordinária própria.

Além disso a municipalidade informa distorção no Fundeb sendo registrado o valor de R\$52.463,52 na categoria econômica 1.7.58.01.1.1.03 que estava somado nas receitas do Fundeb e que foi reclassificada para a categoria 1.7.58.99.1.1.01 (Outras Transferenciais Multigovernamentais Restituição do Fundeb– Investimento).

Além disso foi detectado o valor de R\$45.263,08 de débito nas transferências do Fundeb conforme demonstrativo do Banco do Brasil do mês de maio de 2021.

Por fim, o jurisdicionado informa que a distorção na Cota-Parte ITR no montante de R\$3.191,18, decorre do lançamento do valor de R\$3.149,34 e R\$41,84 em outras receitas, sendo necessária a reclassificação desses valores para correção.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos do jurisdicionado revelam que as inconsistências levantadas na instrução inicial (ID 1247722) ocorreram, em sua maioria, por erro nos lançamentos das receitas, exceto a quantia de R\$45.263,08, que se tratou de ajustes das transferências das do Fundeb, conforme explicado a seguir. Com relação à distorção de R\$ -7.200,41 das Transferências de recursos do FUNDEB, conforme informado, decorreu da reclassificação do valor de R\$52.463,52 que havia sido lançado incorretamente na categoria econômica 1.7.58.01.1.1.03 e do valor R\$45.263,08 relativo aos ajustes das transferências do fundo. Quanto a este último valor, de fato, assiste razão ao jurisdicionado, pois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a Lei 14.113/2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), trouxe a previsão de adoção da nova sistemática de distribuição de recursos dos fundos, vejamos:

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O **ajuste da diferença** observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei **será realizado no mês de maio de 2021**. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, tendo em vista que restou demonstrado que a distorção identificada na instrução inicial se trata do ajuste da diferença estipulado no art. 46 da Lei 14.113/2020. Diante disso, temos que parte da inconsistência restou sanada, todavia ainda remanesceu o erro de classificação do valor de R\$52.463,52.

Quanto à distorção de R\$17.390,96, embora o jurisdicionado alegue que se trata da dedução para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do estado de Rondônia decorrentes do Termo de Compromisso firmado, repisamos que nos termos do item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, na contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”. Sendo assim, **o ente deve realizar a contabilização pelo valor bruto e proceder ao registro da dedução em conta própria.**

Já com relação as demais distorções, de acordo com a municipalidade as situações que levaram às divergências, foram externas à Administração, contudo não foram juntados aos autos os documentos de suporte que demonstrem que estas falhas ocorreram por motivo alheio a sua gestão, embora, a nosso ver, e na letra dos argumentos, tenha restado claro que decorreram de erros nos controles internos e nas atividades de rotina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma entendemos que não há como afastarmos a responsabilidade da Administração posto que esta, deveria ter realizado os ajustes ou apontamentos por meio de notas explicativas e afins, já que, conforme argumentado, acompanhou a receita e teria a condição de verificar a divergência entre o valor informado pelo Banco do Brasil e o valor controlado pela entidade.

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A6. Subavaliação da estimativa da receita

Situação encontrada:

Consoante as disposições do §2º da Instrução Normativa, “O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers* – valores atípicos) que têm o potencial de não se repetirem no exercício”.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da projeção da estimativa de receita, foram realizados testes entre a receita total estimada na Lei Orçamentária Anual e a receita total estimada no processo de estimativa de receita. Dessa forma, foi possível detectar o não cumprimento das disposições citadas anteriormente, conforme a seguir apurado:

Quadro. Avaliação da Projeção da Estimativa de Receita

Descrição	Resposta
Qual o número do processo de estimativa de receita no PCE?	02624/2020
Qual a Decisão Monocrática que julgou a estimativa de receita orçamentária?	DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2020-GCSOPD
A receita foi considerada viável no processo de estimativa da receita?	Sim
1. Receita total estimada no processo de estimativa da receita	R\$18.668.537,18
2. Receita total estimada na LOA	R\$17.452.914,97
Percentual de variação (2/1)*100	-7%
Avaliação	Não atendeu

Fonte: Processo n. 02624/20, trata da Projeção de Receita para o Exercício de 2021, Lei do Orçamento de 2021 (Disponível em: https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Despesa_do_Orcamento_Fiscal_do_Municipio_de_Teixeirapolis.pdf) e Balanço Orçamentário (ID 1182907).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 04): que a divergência de R\$1.215.622,21 entre a receita estimada na LOA (R\$17.452.914,97) e a projeção estimada através do sistema Sigap conforme processo n.02624/2020 (R\$18.668.537,18) ocorreu devido a receitas recebidas no exercício de 2020 que fizeram parte da projeção da receita para o exercício de 2021. No caso, o ente informa que não receberia esta receita em 2021 e o sistema Sigap Projeção possui limite de alteração da receita, o que impediu o ente de realizar o ajuste de acordo com a estimativa da LOA.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta a respeito das funcionalidades do Sigap Projeção de Receitas, verificamos que a projeção das receitas se leva em conta o que realizado no exercício corrente de janeiro a junho e mais a média desses seis meses, projetada para julho a dezembro. Após essa projeção, é aberto aos jurisdicionados a possibilidade de mexer no valor projetado para o exercício seguinte, receita a receita, adequando a sua realidade, isso, num percentual de até 30% para mais ou para menos, situação que vai ao encontro dos esclarecimentos dos responsáveis. Destacamos ainda, que o parecer do Tribunal de Contas sobre a viabilidade da projeção da receita é opinativo, cabendo ao ente seguir ou adequar a sua realidade. Outro fator relevante deve ser levando em consideração, que em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, os municípios receberam recursos federais que não estavam previstos em exercícios anteriores, aumentando sua arrecadação, inclusive no caso em análise, foi projetado uma receita de R\$17.452.914,97 e realizou R\$23.445.922,90.

Diante do exposto, considerando a limitação de alteração da projeção da receita no Sigap Projeção de Receitas, fatores externos vivenciados no exercício de 2020 e 2021 em razão da pandemia do Covid-19 e em razão da Parecer do Tribunal de Contas sobre a viabilidade da receita ser opinativo, concluímos por afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,53%)

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 8,53% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	769.193,74	188.990,13	89.840,81	137.683,84	13.025,16	993.001,74	11,68
Dívida Ativa Não Tributária	283.810,10	-	-	-	87.770,81	196.039,29	0,00
TOTAL	1.053.003,84	326.673,97	89.840,81		100.795,97	1.189.041,03	8,53

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1182909); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1182912) e Notas Explicativas (ID 1182921).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração, embora venha adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, estas não tem sido suficiente para um efetivo aumento na arrecadação da dívida ativa que ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 6337/22 ID 1278670, pág. 04): que a baixa arrecadação do município se deve a regularização dos imóveis do município, sendo que foi feito loteamento e não foi feito mapa e croqui das áreas vendidas, situação agravada pelo fato de não ter sido feita a transferência do loteamento aos atuais proprietários, razão pela qual grande parte das dívidas estão em cobrança ajuizada em processo.

Finaliza informando que o município está aplicando todos os esforços e meios possíveis para aumentar o índice de recebimento dos créditos da dívida ativa implementando, inclusive, o ajuizamento das cobranças por meio de sua procuradoria.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos do jurisdicionado se resumem em confirmar que a arrecadação dos valores referentes à dívida ativa foi baixo e justifica esse fato alegando que o problema se deu em decorrência de loteamento de imóveis sem croqui e mapa das áreas vendidas. Entendemos que além de os argumentos corroborarem para confirmação da situação encontrada no achado, as alegações do município apenas demonstram que está faltando uma atuação maior por parte da Administração quanto a regularização imobiliária das propriedades da municipalidade.

Apesar de ter alegado estar atuando no ajuizamento das cobranças por meio da procuradoria municipal, o jurisdicionado não juntou aos autos documentos que suportem suas alegações e argumentos.

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1236854, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 04/05):

Quanto ao item “a” Meta 1:

Que os dados da prestação de contas anual, referentes ao percentual de matrículas para o ano de referência foram de 89,48%, que foi o momento de Pandemia da Covid-19 vivido com aulas remotas o que teria levado algumas famílias a não matricularem seus filhos. Também argumenta que nas turmas de 5 anos a matrícula é de 100% por serem automaticamente matriculados no 1º ano do ensino fundamental e os gestores não relataram que houve matrículas de alunos que não frequentaram a escola.

Quanto ao item “b” Estratégia 1.4:

Que no ano de 2019 foi criado link no portal da prefeitura para que as famílias pudessem realizar a pré-matricula dos filhos, sendo que as famílias que não utilizam este link procuram a unidade escolar para realizar a matrícula. Informa ainda que não existe fila de espera na escola, que a família que procura a unidade escolar matricula seu filho em qualquer período, porém o município não possui o indicador em percentual da demanda manifesta.

Quanto ao item “c” Indicador 3A:

Alega que houve a busca ativa por parte do município, mas que, devido a situação da Pandemia da Covid-19, os alunos necessitaram ingressar no mercado de trabalho para ajudar suas famílias com as despesas de seus lares e, mesmo com aulas remotas, deixaram de estudar para não perderem seus empregos.

Quanto ao item “d” Estratégia 7.15:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa que no exercício de 2020 a secretaria de educação concedeu notebooks para os professores da rede municipal trabalharem remotamente e que em 2021 foram adquiridos 11 televisores e está sendo aperfeiçoada a cobertura de internet nas escolas. Alega ainda que todas as escolas da rede municipal possuem acesso à internet, mas que, o índice observado se deve em razão da falta de sala de informática em duas unidades escolares que até possuem o local para instalação deste ambiente, porém, faltam os equipamentos que serão adquiridos por meio de convênio com a Secretaria de Educação Estadual.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”, o jurisdicionado apenas ratificou que ocorreu a situação encontrada pelo presente achado, informando que o percentual decorre do momento de pandemia na municipalidade o que refletiu em não haver a procura por parte dos pais para matriculares seus filhos. Entretanto, não foi trazido para os autos nenhum documento que comprove tal argumentação.

Quanto ao item “b” de acordo com o ente, foram criados caminhos para que a população pudesse alcançar a matrícula e a pré-matricula dos interessados no ensino fornecido pela municipalidade, contudo reforça que não há, no âmbito do município, o indicador solicitado pelo programa.

Quanto ao item “c”, segundo informa a Administração, foi realizada busca ativa por parte do ente, contudo os alunos optaram por não se matricularem, mesmo com aulas remotas, pois preferiram seguir trabalhando. Entretanto, não foram juntados documentos que demonstrem a execução, por parte do ente, desta busca ativa realizada, bem como a opção pelos alunos de não aderirem às matrículas propostas.

Quanto ao item “d”, o ente informa que as escolas possuem suporte tecnológico quanto ao acesso à internet, e que recentemente o município adquiriu televisores para serem utilizados na ampliação do aperfeiçoamento tecnológico da rede, contudo, confirma que o percentual não foi atingido devido a ausência de equipamentos de informática para montarem, em duas escolas, os laboratórios de informática que, conforme ressaltam, será equipado em parceria com a SEDUC.

Diante de todo o exposto, apesar dos esforços demonstrados pelo jurisdicionado, restou evidenciado que os apontamentos realizados na auditoria do PNE se mantiveram inalterados por confirmação do próprio ente, ou pela ausência de documentos comprobatórios da situação contrária à exposta no presente achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

A9. Envio intempestivo dos Balancetes mensais via Sigap Contábil

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que houve envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2021.

Imagem- Remessas enviadas 2021

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<input type="checkbox"/>	Municipal	<input type="checkbox"/>	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	!	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (documento 06337/22 ID 1278670, pág. 05):

Que a remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro se deu devido a transição e fechamento do exercício financeiro de 2020 e abertura do exercício de 2021 com o intuito de consolidar as informações após o fechamento total do exercício de 2020, mas que não houve prejuízo às informações enviadas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme informado pelo jurisdicionado, a situação encontrada no presente achado ocorreu devido aos trâmites normais de encerramento de um exercício e abertura do exercício seguinte. Desta forma, como a Administração apenas confirmou a ocorrência do achado, mesmo que explanando que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

informações fornecidas são fidedignas, não temos como afastar a situação encontrada na remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2021.

Desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido e levado para a conclusão dos trabalhos a fim de ser ponderada a sua influência na decisão quanto a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1247722) e Decisão Monocrática – DM N° 0222/2022 (ID 1261155), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado [A6](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Teixeiraópolis.

Porto Velho, 26 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 28 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2